## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003536-48.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Antonia Aparecida da Silva Godoy

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, lembrando que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121, JTJ 317/189).

A autora pagou R\$ 632,74 da fatura vencida em 01/2015 (fls. 5) e não comprovou seu direito ou fato ensejador do direito à restituição desse montante, mesmo porque, segundo o relato inicial, teria concordado com a amortização do débito em parcelas nesse valor.

Se posteriormente o réu descumpriu o acordado passando a cobrar faturas em patamar superior, isso não significa que a autora tem o direito à repetição do que havia pago anteriorment, e que já foi utilizado para amortizar, em parte, o débito.

Quanto aos juros no valor de R\$ 490,00, porém, forçosa é a condenação do réu.

Sustentou a autora, na inicial, que preposto do réu prometeu-lhe essa quantia.

O fato não foi objeto de impugnação específica, em contestação.

O momento para se articular defesa a propósito é o da apresentação da resposta, ocasião em que "compete ao réu alegar ... toda a matéria de defesa" (art. 300, CPC), inclusive com o ônus da impugnação específica – não se admite defesa genérica -, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 302, caput, in fine, CPC).

Saliente-se que não se está diante de exceção legal em que admitida a arguição a posteriori (art. 303, CPC) ou que não prevaleça o ônus de impugnação específica (incisos e parágrafo único do art. 302, CPC).

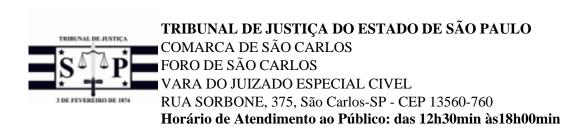
Firma-se então a premissa de que os fatos se passaram como narrado pela(s) parte(s) autora(s): ou seja, houve a promessa de restituição desse valor.

O ônus da impugnação específica guarda relação com o dever de cooperação das partes no concernente à cognição judicial. Se uma das partes expõe que os fatos se passaram de determinada forma, o mínimo que se exige da outra é que enfrente tal alegação, confessando ou impugnando tais fatos e, nesta última hipótese, que exponha a sua narrativa a respeito da dinâmica dos acontecimentos. A ausência de tal impugnação específica acarreta-lhe consequência processual de relevo, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos vertidos na inicial.

Ora, "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos" (art. 34, CDC), de modo que, no caso, o réu deve pagar a quantia prometida por seu preposto, à autora.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a ação e CONDENO o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a pagar à autora ANTONIA APARECIDA DA SILVA GODOY R\$ 490,00, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a citação.

Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) intimada(s), com a simples publicação desta



no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.RI.

São Carlos, 24 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA